

PARECER CONJUNTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Matéria: Projeto de Lei n.º 007/2023, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa:
“*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Novo Jardim – TO, para o exercício de 2024*”.

A possibilidade da emissão de parecer conjunto está prevista no artigo 66 do Regimento Interno, devendo existir apenas um Relator e, competindo ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a direção dos trabalhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Quanto a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle cabe se pronunciar sobre a matéria relativa a dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições das proposições, na forma do art. 44 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, temos que a redação é concisa e, atende a técnica-legislativa, bem como é matéria constitucional, contudo, a previsão de autorização de suplementação de 40% no artigo 8º, não condizem com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que prevê um máximo de 20%, podendo em particularidades ser maior.

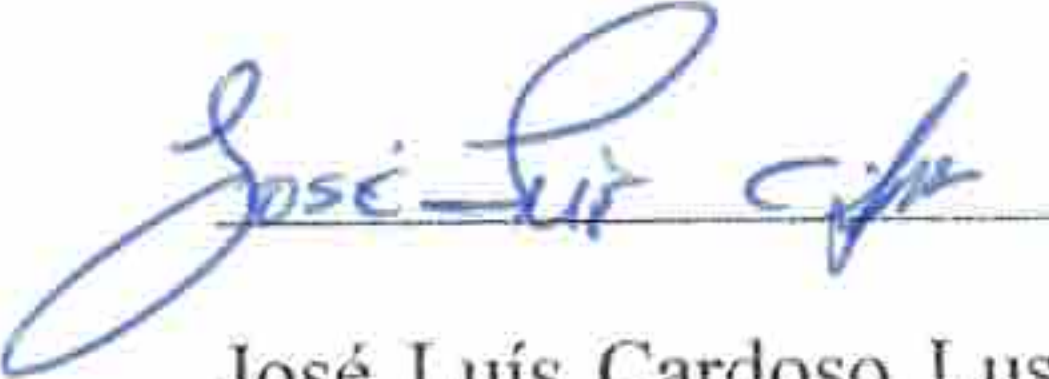
“A Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de **até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior” (TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2.)

Ademais, o artigo 9º que prevê autorização para a contratação da operação de créditos deve ser suprimido, vez que conforme o artigo 32, §1º, inciso I da LRF 101/2000 a autorização poderá ser solicitada em Lei Específica, garantindo uma maior transparência se prevista em Legislação Específica ao invés de constar na Lei Orçamentária.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento, **com edição de emenda modificativa para reduzir o percentual para 20% do artigo 8º, ante a falta de particularidade e orientação do TCE e com edição de emenda supressiva para retirar o artigo 9º, devendo a operação de crédito ser solicitada em Lei Específica.**

É o parecer.

Sala de reuniões, 12 de dezembro de 2023.



José Luís Cardoso Lustosa
Santos

Presidente da CCJR



Geoge Batista de Santana

Relator da CFOTFC



Josenilton Alves dos Santos

Relator da CCJR



Genivaldo Pinto Carvalho

Presidente da CFOTFC



Conrado Dias de Souza

Membro



Josenilton Alves dos Santos

Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 007/2023

Altera o caput do artigo 8º do Projeto de Lei n.º 007/2023, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Novo Jardim – TO, para o exercício de 2024.

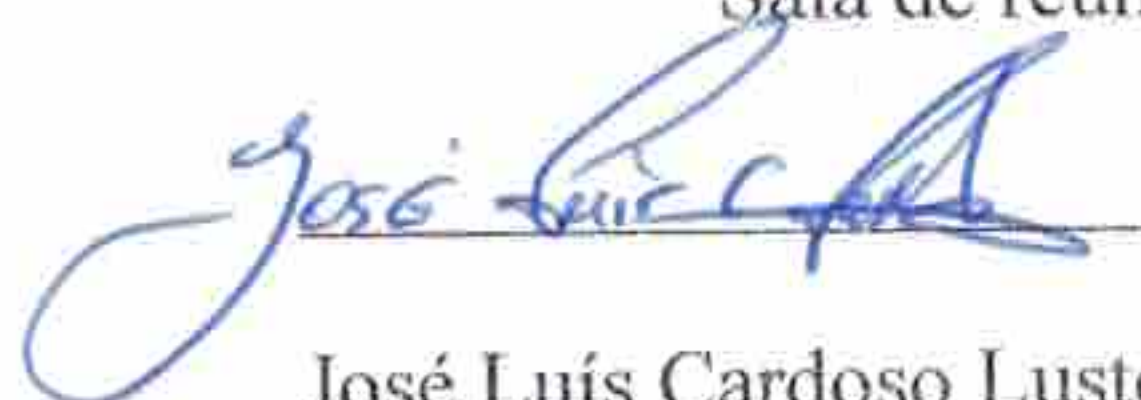
Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa.

Art. 1º - Fica modificada a redação do caput artigo 8º do Projeto de Lei n.º 007/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.º 8º - Fica o Município autorizado a, excluídos os casos previstos nesta lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa nela fixada, mediante a utilização de recursos provenientes:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, 12 de dezembro de 2023.



José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR



Geoge Batista de Santana
Relator da CFOTFC



Josenilton Alves dos Santos
Relator da CCJR



Genivaldo Pinto Carvalho
Presidente da CFOTFC



Conrado Dias de Souza
Membro



Josenilton Alves dos Santos
Membro

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 007/2023

Retira o artigo 9º do Projeto de Lei n.º 007/2023, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Novo Jardim – TO, para o exercício de 2024.

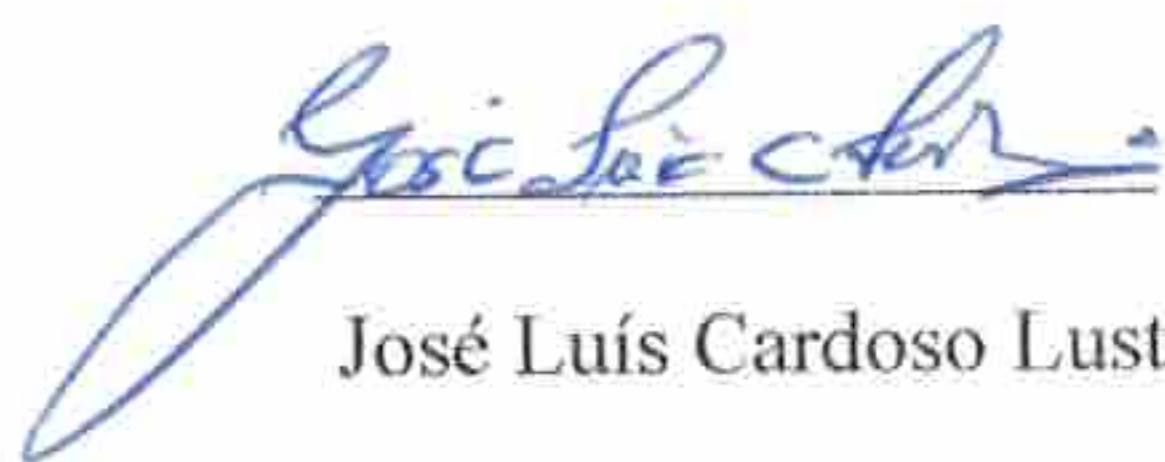
Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda supressiva.

Art. 1º - Fica retirado o artigo 9º do Projeto de Lei n.º 007/2023:

~~Art. 9º - Em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação de Operações de Crédito, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita.~~

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, 12 de dezembro de 2023.



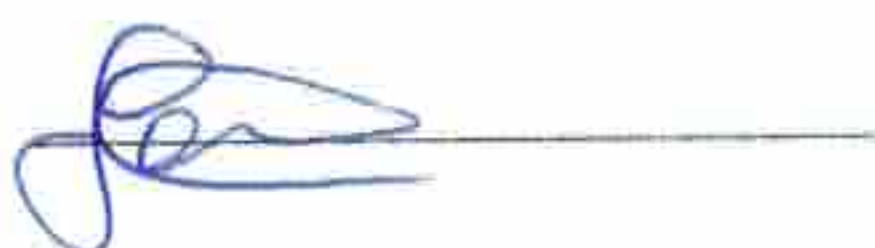
José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR



Geoge Batista de Santana
Relator da CFOTFC



Josenilton Alves dos Santos
Relator da CCJR



Genivaldo Pinto Carvalho
Presidente da CFOTFC



Conrado Dias de Souza
Membro



Josenilton Alves dos Santos
Membro